



## Acórdão 00825/2022-4 - Plenário

**Processos:** 03414/2021-8, 02901/2021-2, 02886/2021-1, 02885/2021-7, 02884/2021-2, 02883/2021-8, 02882/2021-3, 02874/2021-9, 02866/2021-4, 06767/2016-7

**Classificação:** Recurso de Reconsideração

**UG:** PMBSF - Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco

**Relator:** Domingos Augusto Taufner

**Interessado:** LUCIANO HENRIQUE SORDINE PEREIRA, RORMAR ROAS DELOGO, AGUIA TRANSPORTE LTDA, ALCEBIDES GONCALVES PRIMO, AMARANTES & THOMAZIN TRANSPORTES LTDA, CENTROESTE TRANSPORTES LTDA, COLTRANS COLATINA TRANSPORTES LTDA, G.P. TRANSPORTES LTDA, JAIR STEFANON, JOSE CARLOS GROSMANN KAISER, OSVALDO VALSON SAAR, TRANSPORTE MUNICIPAL VIEIRA CABRAL LTDA, JOANA D ARC ALVES VILELA, GMV RODRIGUES LTDA, MIRELLA NEVES RICARDO, ALESSANDRO SEGISMUNDO DE BRITTO, VIX SERVICOS - ES LTDA, AURELIANO FERREIRA DE SOUZA, EVERTON RIBEIRO MORETISSON, AEROZON PNEUS LIMITADA, LUCIANO FERREIRA MACIEL, FABIO BASTIANELLE DA SILVA, ALDAIR ANTONIO RHEIN, WHESTER JUNIOR FARIA MATOS

**Recorrente:** Membros do Ministério Público de Contas (LUCIANO VIEIRA)

**Procuradores:** SÉRGIO SEVERIANO RODEX, FABRÍCIO ANDRADE ALBANI, PAULO ROBERTO ARAÚJO, GABRIELA DEMÉTRIO ARAÚJO DELVANO CUNHA, EDIVAN FOSSE DA SILVA (OAB: 12743-ES), ELYANDERSON AUGUSTO FERREIRA DE SOUZA, WALER FERNANDES VITAL, FRANCISCO ADAO SILVA DE CARVALHO (CPF: 004.860.937-43), ELIELTON PEREIRA RIBEIRO, ANDERSON SANT ANA PEDRA (OAB: 9712-ES), BRUNO RAPHAEL DUQUE MOTA, TALYTTA DAHER RANGEL FORATTINI PEDRA (OAB: 16120-ES), BRUNO DE OLIVEIRA SANTIAGO (OAB: 24548-ES), ANDRÉ DE SOUZA PANSINI, JOSÉ GUSTAVO BABILONIO

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – PREFEITURA  
MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO –  
ACÓRDÃO TC 617/2021 – PROVIMENTO PARCIAL –  
DETERMINAÇÃO – RECOMENDAÇÃO.**

## O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:

### RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público de Contas – MPC em face do Acórdão TC 617/2021, proferido no Processo TC 6767/2016, que decidiu pela manutenção das irregularidades constantes nos itens 3.4, 3.5, 3.6, 3.8 e 3.9 da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 2239/2020 e deixou de aplicar a multa prevista no artigo 135 da Lei Orgânica desta Corte.

Impende destacar que o processo mencionado versou sobre a fiscalização realizada na Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco, concernente aos exercícios de 2013 a 2015, sob responsabilidade do Sr. Luciano Henrique Sordine Pereira. Referida fiscalização deu origem ao Relatório de Auditoria Ordinária 28/2016 e à Instrução Técnica Inicial 1162/2016, que sugeriram a citação dos responsáveis para que apresentassem justificativas, o que foi determinado pela Decisão Preliminar TC-544/2017.

Após a devida citação, o processo foi encaminhado ao Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações – NOF, que confeccionou a ITC 2239/2020, cuja proposta de encaminhamento pugnou pela ratificação da ocorrência dos indicativos de irregularidade exibidos na ITI. Os autos foram remetidos ainda ao MPC, que através do Parecer 874/2021 acompanhou em parte o posicionamento da Equipe Técnica.

A 1ª Câmara desta Corte procedeu com o julgamento do processo em comento e proferiu o Acórdão 617/2021, cujos termos foram os seguintes:

#### **1. ACÓRDÃO TC-617/2021 – 1ª CÂMARA**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 1.1. **Tornar** sem efeito os termos do voto 1704/2021;
- 1.2. **Converter** o presente processo em Tomada de Contas Especial;
- 1.3. **Não acolher** a preliminar de ilegitimidade passiva proposta Luciano Henrique Sordine Pereira e Luciano Ferreira Maciel;
- 1.4. **Acolher** parcialmente as razões de justificativas e julgar irregulares as contas de Luciano Henrique Sordine Pereira em razão das irregularidades descritas nos itens 4.1.1 e 4.1.4 desta ITC,

condenando-o ao ressarcimento de 13.267,45 VRTE, em solidariedade com Joana D'arc Alves Vilela e Aerozon Pneus Ltda., deixando de aplicar multa;

1.5. **Acolher** parcialmente as razões de justificativas e julgar irregulares as contas de Luciano Ferreira Maciel, em razão das irregularidades descritas nos itens 4.1.2 e 4.1.5 desta ITC, deixando de aplicar multa;

1.6. **Acolher** parcialmente as razões de justificativas e julgar irregulares as contas de Joana D'arc Alves Vilela, em razão das irregularidades descritas nos itens 4.1.4 e 4.1.5 desta ITC, condenando-a ao ressarcimento de 13.267,45 VRTE, em solidariedade com Luciano Henrique Sordine Pereira e Aerozon Pneus Ltda.;

1.7. **Rejeitar** as razões de justificativas e julgar irregulares as contas de Aldair Antônio Rhein em razão da irregularidade descrita no item 4.1.1 desta ITC, deixando de aplicar multa nos termos do voto;

1.8. **Rejeitar** as razões de justificativas e julgar irregulares as contas de Fábio Bastianelle Silva em razão da irregularidade descrita no item 4.1.1 desta ITC, deixando de aplicar multa nos termos do voto;

1.9. **Rejeitar** as razões de justificativas e julgar irregulares as contas de Alessandro Segismundo de Britto em razão da irregularidade descrita no item 4.1.3 desta ITC, condenando-o ao ressarcimento de 26.955,47 VRTE, em solidariedade com Aureliano Ferreira de Souza, Everton

Ribeiro Moretisson, Whester Junior Faria Matos e Vix Serviços ES Ltda.;

1.10. **Rejeitar** as razões de justificativas e julgar irregulares as contas de Aureliano Ferreira de Souza em razão da irregularidade descrita no item 4.1.3 desta ITC, condenando-o ao ressarcimento de 26.955,47 VRTE, em solidariedade com Alessandro Segismundo de Britto, Everton Ribeiro Moretisson, Whester Junior Faria Matos e Vix Serviços ES Ltda.;

1.11. **Rejeitar** as razões de justificativas e julgar irregulares as contas de Whester Junior Faria Matos em razão da irregularidade descrita no item 4.1.3 desta ITC condenando-o ao ressarcimento de 26.955,47 VRTE, em solidariedade com Alessandro Segismundo de Britto, Aureliano Ferreira de Souza, Everton Ribeiro Moretisson e Vix Serviços ES Ltda.;

1.12. **Julgar irregulares as contas** de Everton Ribeiro Moretisson em razão da irregularidade descrita no item 4.1.3 desta ITC, condenando-o ao ressarcimento de 26.955,47 VRTE, em solidariedade com Alessandro Segismundo de Britto, Aureliano Ferreira de Souza, Whester Junior Faria Matos e Vix Serviços ES Ltda.;

1.13. **Rejeitar** as razões de justificativas de Aerozon Pneus Ltda. em razão da irregularidade descrita no item 4.1.4 desta ITC, condenando-o ao ressarcimento de 13.267,45 VRTE VRTE, em solidariedade com Joana D'arc Alves Vilela e Luciano Henrique Sordine Pereira;

1.14. **Rejeitar** as razões de justificativas de Vix Serviços ES Ltda. em razão da irregularidade descrita no item 4.1.3 desta ITC, condenando-o ao ressarcimento de 26.955,47 VRTE, em solidariedade com Alessandro Segismundo de Britto, Aureliano Ferreira de Souza, Everton Ribeiro Moretisson e Whester Junior Faria Matos;

1.15. **Acolher** as razões de justificativa e julgar regulares as contas de Mirella Neves Ricardo;

1.16. **Acolher** as razões de justificativa e julgar regulares as contas de Rormar Roas Delogo;

1.17. **Acolher** as razões de justificativa de Águia Transportes Ltda. –

ME, Alcebides Gonçalves Primo – ME, Amarantes e Thomazin Transportes Ltda. – Me, Centroeste Transportes Ltda. – ME, Coltrans - Colatina Transportes Ltda.- ME, GMV Rodrigues Ltda. – ME, G. P. Transportes – ME, Jair Stefanon – ME, José Carlos Grosmann Kaiser – ME, Osvaldo Valson Saar – ME, Transporte Municipal Vieira Cabral Ltda. – ME;

1.18. **Determinar** a Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco que encaminhe a este Tribunal de Contas os comprovantes de pagamento relativos aos Contratos 165/2015 e 73/2016, firmados com a empresa Vix Serviços-ES Ltda., para a prestação de serviços de portaria, limpeza, conservação e desinfecção das unidades escolares e unidades de saúde do Município de Barra de São Francisco e a decisão da Justiça do Trabalho acerca da necessidade ou não do pagamento de adicional de insalubridade em relação aos referidos contratos;

1.19. **Determinar** a instauração de Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 152 do RITCEES e art. 57, IV, da LC 621/2012, para a verificação de repasse indevido à empresa Vix Serviços ES Ltda. de valor referente a auxílio-creche, em relação ao Contrato 73/2016 (março a junho) e ao Contrato 146/2016;

1.20. **Recomendar** aos gestores que nos processos de contratações dos serviços de transporte escolar e quando da elaboração dos respectivos lotes, considerem, sempre que possível, a fusão de rotas mais vantajosas, com aquelas menos vantajosas, com vistas a promover um equilíbrio do ponto de vista financeiro para os contratantes, com o fito de racionalizar os certames licitatórios e, ainda, minimizar os riscos da ocorrência de licitações fracassadas e desertas, culminando na contratação direta de tais serviços;

1.21. **Recomendar** aos responsáveis da rede municipal e estadual para que realizem o planejamento da oferta de transporte escolar de maneira articulada, conjunta e colaborativa, em convergência com o que preconiza o art. 3º da Lei Federal nº 10.709/2003.

Irresignado, o Ministério Público de Contas interpôs o presente Recurso de Reconsideração com os seguintes requerimentos:

#### IV – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas** requer seja o presente recurso de reconsideração recebido, conhecido e provido para **reformar o v. Acórdão 00617/2021-6 – 1ª Câmara** para:

**a)** reconhecer nas condutas dispostas nos **itens 3.4** (dispensa indevida de licitação em virtude de falha de planejamento em contratação de serviços de portaria, limpeza, conservação e desinfecção); **3.5** (contratações emergenciais sucessivas derivadas de projeto básico de edital de concorrência que não contemplava informações necessárias à formalização de propostas); **3.6** (critério indevido para composição de custo relacionado ao auxílio creche); **3.8** (contratação para aquisição de pneus e câmaras de ar em preços superiores aos valores praticados no mercado); e **3.9** (parcelamento inadequado de objeto que por sua natureza deveria ter sido licitado separadamente) da Instrução Técnica Conclusiva - ITC 02239/2020-7 a prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico;

**b)** com espeque nos arts. 87, inciso IV, 88 e 135, inciso III, da LC n. 621/2012 c/c art. 389, incisos III, do RITCEES, cominar multa

pecuniária as agentes responsáveis pelas irregularidades descritas nos itens 3.4, 3.5, 3.6, 3.8 e 3.9 da ITC 02239/2020-7;

**c) manter incólumes os demais capítulos do v. acórdão recorrido.**

(...)

Cumprido informar que os interessados foram notificados para apresentar contrarrazões ao Recurso de Reconsideração por meio do Edital de Notificação 21/2021, ao passo que optaram por não fazê-lo, tendo o prazo se esgotado em 03 de setembro de 2021, conforme expõe o Despacho 37005/2021.

Seguiram os autos ao Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas – NRC, que elaborou a Instrução Técnica de Recurso – ITR 42/2022, cuja proposta de encaminhamento opinou pelo provimento do recurso de modo a reformar o Acórdão recorrido quanto aos itens 3.4, 3.5, 3.6, 3.8 e 3.9.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, através do Parecer da lavra do Procurador Dr. Luciano Vieira, pugnou pelo provimento do Recurso interposto para reformar o Acórdão 617/2021 nos termos requeridos na primordial.

É o relatório.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

Considerando que a Decisão Monocrática 656/2021 já reconheceu o preenchimento dos pressupostos recursais e conheceu do presente Recurso de Reconsideração, passo a analisar o mérito.

O Ministério Público de Contas alega, em síntese, que apesar de as irregularidades dos itens 3.4, 3.5, 3.6, 3.8 e 3.9 da ITC 2239/2020 terem sido mantidas pelo Acórdão 617/2021, a sanção prevista no artigo 135 da LC 621/2012 não foi aplicada. Sustenta-se que esta conduta deveria ter sido adotada em razão da natureza grave dos achados ora expostos, que apresentam atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos que ocasionaram dano injustificado ao erário e dessa forma

ensejariam o julgamento irregular das contas, com fulcro do art. 84, inciso III, alínea “c”, da LC n. 621/2012.

Isto posto, argumentou-se que o art. 88 da mencionada Lei Complementar estabelece que verificada a ocorrência do que prevê as alíneas “a”, “b”, “c” e “d” do inciso III, do artigo 84, o Tribunal deverá aplicar ao responsável a sanção prevista na LOTCEES. Nesse sentido, ressaltou-se a disposição contida no art. 135, cuja redação é a seguinte:

Art. 135. O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

- I - contas julgadas irregulares de que não resulte débito, nos termos do artigo 88 desta Lei Complementar;
- II - prática de ato ou omissão, com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;
- III - ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao erário;

Diante disso, o MPC pontuou se tratar de competência vinculada à atividade do Tribunal de Contas, não havendo *“discricionariedade ao julgador, pois, ao se constatar a irregularidade das contas, inexoravelmente, devem ser aplicadas aos responsáveis as sanções previstas em lei, exceto quando consumada a prescrição da pretensão punitiva, o que não é o caso”*.

O Recorrente passou à análise minuciosa das irregularidades contidas na ITC que ensejaram o julgamento irregular das contas pelo Acórdão impugnado, ao passo que a Equipe Técnica fez considerações importantes que merecem ser enfrentadas por este voto.

Para uma exposição de forma mais didática, apresentarei a numeração dos itens conforme expostos na ITC 2239/2020 – Processo TC 6767/2016. Senão vejamos:

#### **4.1.1 – Dispensa indevida de licitação em virtude de falha de planejamento em contratação de serviços de portaria, limpeza, conservação e desinfecção (Item II.4 do Acórdão)**

Do Relatório de Auditoria 28/2016 consta que o Município de Barra de São Francisco firmou o Contrato 195/2010 com a empresa Libra Engenharia Ltda., por meio da Concorrência Pública 4/2010, com objetivo de que esta prestasse serviços de portaria, limpeza, conservação e desinfecção das unidades escolares da rede municipal e postos de saúde. Cumpre frisar que o início do contrato se deu em 25 de agosto de 2010, e sua vigência perduraria até 31 de dezembro de 2010, com possibilidade de prorrogação conferida pelo inciso II do artigo 57 da Lei n. 8.666/93.

A Equipe Técnica constatou que após prorrogações consecutivas houve nova solicitação da empresa ao Município pelo deferimento de mais uma prorrogação do referido contrato, pelo prazo de 12 meses, o que foi remetido à análise da Procuradoria Municipal. Através do Parecer Jurídico 600/2014, referido órgão opinou ser possível a prorrogação do contrato com fulcro no inciso II do artigo 57 da Lei n. 8.666/93, atentando para a hipótese de prorrogação excepcional, de até 12 meses além do prazo máximo de 60 meses, conforme previsto na lei mencionada.

O Prefeito Municipal, Sr. Luciano Henrique Sordine Pereira, em 11 de dezembro de 2014 adotou a conduta de adicionar o 8º Termo Aditivo ao Contrato 195/2010, prorrogando a vigência do contrato do dia 1º de janeiro de 2015 até 31 de junho de 2015, restringindo, portanto, o prazo total de vigência do contrato em 58 meses. Ocorre que diante da necessidade de continuidade da prestação dos serviços os Srs. Fábio Bastianelle Silva e Aldair Antônio Rhein, Secretários responsáveis, formalizaram o pedido de instauração de novo procedimento licitatório em 23 de junho de 2015, ou seja, apenas 8 dias antes do termo final do Contrato 195/2010.

Diante deste fato, a Área Técnica deste Tribunal, observando que *“não houve tempo hábil para regular contratação dos serviços, situação que culminou, em 2 de julho de 2015, na contratação “emergencial” (Contrato 165/2015), por dispensa de licitação, da empresa VIX Serviços ES LTDA”*, com manifestação favorável da Procuradoria Municipal, que fundamentou o Parecer 299/2015 no art. 24, inciso IV, da Lei n. 8.666/93, sugeriu a manifestação dos Responsáveis para que apresentassem justificativas, tendo em vista sua suposta negligência e desídia administrativa.

Devidamente notificados, os Gestores sustentaram que o artifício de contratação emergencial foi empregado porque foram apresentadas várias impugnações à Concorrência Pública n. 001/2015, que inclusive, foi suspensa por meio de decisão judicial expedida em sede de Mandado de Segurança.

Remetido o processo para a análise do Plenário desta Corte, a irregularidade foi mantida nos termos do Acórdão 00617/2021-6, visto que a “desorganização administrativa” da Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco “levou à necessidade de um processo por dispensa de licitação”. Destaca-se que a aplicação de multa foi dispensada, uma vez que se verificou incidência da irregularidade apenas no campo da formalidade, não havendo dano ao erário que desse causa à referida penalidade.

Irresignado, o Ministério Público de Contas argumenta em sede de razões recursais que é “incontestável [a] ocorrência da irregularidade de indevida dispensa de licitação”, o que de fato foi reconhecido pelo Acórdão impugnado, mas, mais ainda, que a decisão merece ser reformada porque julga “de pouca importância a prática ilegal de dispensa de licitação decorrente da falta de planejamento, interpretando tal fato como sendo mera formalidade que não enseja qualquer prejuízo material a não ser a forma do procedimento”, e isso não merece prosperar já que vai de encontro à “norma legal aplicável ao caso, a jurisprudência dominante, bem como a regra geral que orienta todo processo de contratação pública”.

Com base nisso, argumentou ter o Acórdão impugnado incorrido em erro de julgamento por ter reconhecido a infração e deixado de aplicar a multa devida, requerendo a reforma da referida decisão.

Cumprido informar que os interessados foram devidamente notificados para apresentar contrarrazões ao Recurso de Reconsideração por meio do Edital de Notificação 21/2021, porém optaram por não o fazer, tendo o prazo se esgotado em 03 de setembro de 2021, conforme expõe o Despacho 37005/2021.

Seguindo os autos para a análise do Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas, este sugeriu o acolhimento das razões de Recurso do MPC e a reforma



do Acórdão 617/2021, para que neste passasse a constar a aplicação de multa aos responsáveis Srs. Luciano Henrique Sordine Pereira, Fábio Bastianelle Silva e Aldair Antônio Rhein, nos termos do art. 135, II da LC 621/2012. O Corpo Técnico alegou que a argumentação do Acórdão de que a irregularidade apontada trata-se de mera formalidade vai de encontro à Lei de Licitações e aos princípios da probidade e moralidade administrativas, isonomia e seleção da proposta mais vantajosa, planejamento.

Pois bem. Observo que a contratação foi realizada para a prestação de serviços de portaria, limpeza, conservação e desinfecção das escolares e postos de saúde da rede municipal.

Entendo que embora a administração não tenha se planejado com a devida antecedência para a realização de uma nova licitação, a contratação direta não causou prejuízo para os cofres públicos; além de que não foi observada má-fé por parte dos envolvidos, e, mais ainda, não existia, naquele momento, dada a necessidade de continuação, uma alternativa viável para a manutenção dos serviços de portaria e limpeza em escolas e postos de saúde do município.

De toda sorte, como se verá no item abaixo, tão logo tenha sido publicado o anúncio para contratação dos serviços, o edital passou por diversas impugnações, redundando em suspensão, tanto administrativa quanto judicial, fato que certamente ocasionou o atraso na conclusão do procedimento, motivo pelo qual adoto posicionamento **divergente** da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas, **mantendo incólume** os termos do Acórdão 617/2021 no que se refere a este item.

De qualquer forma, é importante deixar claro que não está sendo aplicada multa neste item por considerar que a irregularidade não teve o condão de macular as contas do ex-prefeito, além de que a presente irregularidade foi afastada no Recurso de Reconsideração autuado TC 2874/2021, interposto pelo Sr Luciano Henrique Sordine Pereira.

Seguindo este raciocínio, o item 1.6. do Acórdão recorrido, o qual constava imputação de ressarcimento solidário do Sr Luciano Henrique Sordine Pereira com a

Sra Joana D'arc Alves Vilela e Aerozon Pneus Ltda, foi suprimido o nome do ex prefeito.

Contudo, cabe aqui a expedição de **determinação** à atual administração do município de Barra de São Francisco, para que se atente à importância conferida pela Lei 14.133/2021, Nova Lei de Licitações ao planejamento das contratações, Lei que inclusive o eleva à condição de princípio licitatório, conforme art. 5º.

#### **4.1.2 – Contratações emergenciais sucessivas derivadas de projeto básico de edital de concorrência que não contemplava informações necessárias à formalização de propostas (item II.5 do Acórdão)**

A Equipe Técnica verificou que com a iminência do término do Contrato 195/2010 e a necessidade de continuidade na prestação dos serviços, os responsáveis publicaram o edital de Concorrência Pública 1/2015, supostamente contendo diversos erros grosseiros.

A partir da publicação do edital, ocorreram diversas impugnações ao certame. A primeira, partiu da empresa Brasil Comércio Ltda., em 3 de julho de 2015, indagando acerca da “exigência cumulativa de apresentação de garantia de proposta e capital social mínimo (Cláusulas 8.3.3.1 e 8.3.5); exigência de comprovação de qualificação técnica (Cláusulas 8.5.2 e 8.5.3); bem como deficiência no projeto básico.

Posteriormente, o sindicato patronal (SEACES) e o sindicato dos trabalhadores das empresas (SINDLIMPE) apresentaram suas objeções em 7 de julho de 2015, sob argumento de ser inexecutável o valor do objeto, haja vista “a obrigatoriedade de pagamento de adicional de insalubridade aos postos de auxiliar de serviços gerais e merendeiras, que não estava previsto no edital de licitação”.

Assim, o certame foi suspenso para que a Administração procedesse com sua adequação. Entretanto, verificou-se que a Procuradoria Jurídica do Município aprovou o edital sem que fossem tomadas providências necessárias para sua regularização, o que ocasionou o protocolo de novas impugnações, nova suspensão

do certame e a aprovação de uma terceira versão do instrumento convocatório. E, mais uma vez, ocorreram novas impugnações.

A Prefeitura Municipal se absteve de se manifestar, de forma que foi impetrado mandado de segurança do qual originou-se decisão judicial determinando a suspensão do certame.

Dessa forma, o Relatório de Auditoria considerou que “a negligência administrativa, consubstanciada na ausência de esclarecimentos e/ou correções dos pontos questionados nos sucessivos editais de concorrência publicados” gerou a demanda de que fossem firmados mais dois contratos emergenciais com a empresa Vix Serviços Ltda., o que teria configurado violação à Lei 8.666/93.

Todavia, a ITC 2239/2020 pugnou pelo afastamento da responsabilidade dos agentes da Comissão Permanente de Licitação sob argumento de que a irregularidade se refere à fase interna da licitação, de modo que “por mais que a comissão de licitação tenha participado diretamente da confecção do edital, a ela compete apenas a execução da fase externa da licitação, cabendo ao órgão solicitante do certame a atribuição de detalhamento do seu objeto”.

No que tange ao assessor jurídico Sr. Luciano Ferreira Maciel, no entanto, levando em conta a expedição de pareceres pró-forma, o Corpo Técnico deste Tribunal sugeriu a manutenção da irregularidade e sua responsabilização, diante da inobservância do art. 38 da Lei 8666/93, entendimento acompanhado pelo Acórdão 617/2021 que, porém, deixou de aplicar multa.

Irresignado, o Ministério Público de Contas, ora Recorrente, argumenta em sede de razões recursais que o afastamento da aplicação da sanção pecuniária não merece prosperar, visto que “não constou da decisão qualquer fundamento capaz de afastar a aplicação da sanção”. Além disso, sustentou que houve lapso do Acórdão impugnado em apreciar a conduta dos integrantes da CPL, que se negou de prestar esclarecimentos ou proceder com as devidas correções quando das sucessivas impugnações ao edital, havendo erro de julgamento quanto à fundamentação

utilizada para afastar a responsabilidade deste órgão, colacionando, para tanto, as seguintes jurisprudências:

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União considera que a ausência de motivação pela Comissão de Licitação é motivo suficiente para aplicação de multa pecuniária, conforme se destaca:

A ausência de motivação na análise de recursos à licitação conduz à aplicação de multa aos membros da comissão de licitação incumbidos da tarefa. TCU. Acórdão 2211/2010-Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes.

De outro modo, a jurisprudência se consolidou no sentido de não responsabilizar os membros da CPL por irregularidades atinentes à fase interna da licitação, mas desde que não comprovada a sua participação nessa fase do certame, in verbis:

Os membros de comissão de licitação não podem ser responsabilizados por sobrepreço derivado de orçamentos com preços acima de mercado se não houver prova de que tenham participado da elaboração desses orçamentos. TCU. Acórdão 1428/2010-Primeira Câmara, Rel. Min. Weder de Oliveira.

Não é razoável aplicar penalidade a membros de comissão de licitação se ficar demonstrado que as irregularidades apuradas ocorreram em função do conteúdo do edital e se eles não participaram da fase relativa à sua confecção. TCU. Acórdão 1532/2011-Plenário, Rel. Min. Ubiratan Aguiar.

Não se aplica penalidade a membros de comissão de licitação se ficar demonstrado que as irregularidades apuradas ocorreram em razão do conteúdo do edital e se eles não participaram da fase relativa à sua confecção. TCU. Acórdão 8985/2020-Primeira Câmara, Rel. Min. Benjamin Zymler.

Assim, diante da efetiva participação na elaboração do edital de licitação desprovidos de requisitos essenciais, bem como do grau de responsabilidade assumido pela conduta irregular, não restam dúvidas acerca da responsabilização dos membros da CPL, na esteira da jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a saber:

A comissão de licitação, ainda que não detenha a incumbência de elaborar o edital, deve atuar no sentido de não tolerar vícios no instrumento, uma vez que este constitui a base para todo seu trabalho de processamento da licitação. TCU. Acórdão 833/2008-Plenário, Rel. Min. Valmir Campelo.

Os membros da comissão de licitação podem ser responsabilizados quando concorrerem diretamente para o dano ao erário. TCU. Acórdão 1910/2008-Plenário, Rel. Min. Aroldo Cedraz.

Os membros de comissões de licitação são responsabilizados pelo TCU, com a aplicação de multa, quando não agem com a devida diligência no exercício de suas atribuições e ocasionam grave ofensa ao ordenamento jurídico. TCU. Acórdão 3046/2013-Plenário, Rel. Min. Raimundo Carreiro.

Com base nisso, sustentou que houve efetiva participação da CPL na elaboração do edital irregular, de forma que requereu a reforma da decisão quanto a este ponto, devendo passar a constar a responsabilização dos Srs. Mirella Neves Ricardo e Whester Junior Mator, além de aplicação de sanção por multa ao Sr. Luciano Ferreira Maciel, uma vez reconhecida a prática de infração.

Cumprido informar que os interessados foram devidamente notificados para apresentar contrarrazões ao Recurso de Reconsideração por meio do Edital de Notificação 21/2021, porém optaram por não o fazer, tendo o prazo se esgotado em 03 de setembro de 2021, conforme expõe o Despacho 37005/2021.

Seguindo os autos para a análise do Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas, este sugeriu o acolhimento das razões de Recurso do MPC e a reforma do Acórdão 617/2021, para que passasse a constar a responsabilização dos Srs. Luciano Ferreira Maciel, Mirella Neves Ricardo e Whester Junior Matos, bem como a aplicação de multa a estes responsáveis, nos termos do art. 135, II da LC 621/2012.

O Corpo Técnico reputa grave a conduta do Gestor Sr. Luciano Ferreira Maciel de emitir pareceres pró-forma acompanhando inclusive a hipótese suscitada pelo recorrente de prática de crime tipificado no artigo 377-E do Código Penal. Quanto a CPL, alega que não é sua função elaborar o edital, mas caso o faça, atraem para si a responsabilidade caso ocorra alguma irregularidade. Destaca que a CPL adotou uma conduta passiva diante dos pareceres pró-forma emitidos pelo Assessor Jurídico, e que diante da reiterada ocorrência de falhas e vícios no certame os responsáveis por ela devem ser responsabilizados.

Pois bem. Considerando os fatos relatados, é possível perceber que o instrumento convocatório contava com vários vícios que foram sendo sanados de acordo com as diversas impugnações que eram apresentadas.

Diante desses acontecimentos, era exigível ao procurador municipal que agisse com uma dose extra de cautela na aprovação do edital, havendo necessidade de uma análise mais aprofundada por parte do Sr. Luciano Ferreira Maciel, Gerente de

Assuntos Jurídicos do Município, de modo que **acompanho** o Ministério Público de Contas para **aplicar-lhe multa**, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Quanto à responsabilização dos Srs. Mirella Neves Ricardo e Whester Junior Matos, membros da Comissão Permanente de Licitação, **divirjo** das manifestações apresentadas **mantenho inalterado os termos do Acórdão 617/2021**, considerando a complexidade do objeto e as dificuldades que a equipe da CPL vinha enfrentando na solução das impugnações.

Contudo, ressalto que assim como o planejamento, a padronização também foi alçada a princípio licitatório, conforme alínea “a”, inciso V, artigo 40 da Nova Lei de Licitações. Desta forma, a administração municipal pode se valer de minutas de editais e contratos de outros órgãos ou entidades de nível federativo igual ou superior ao seu, nos termos §1º, art. 43, da referida Lei, ao passo entendo por expedir **recomendação** nesse sentido.

#### **4.1.3 – Critério indevido para composição de custo relacionado ao auxílio creche (Item II.6 do Acórdão)**

O Relatório de Auditoria 28/2016 apontou que da análise do Contrato 165/2015 emergencial firmado com a empresa Vix Serviços, consta que as auxiliares de serviços gerais deveriam auferir R\$ 194,64 a título de auxílio-creche. Ocorre que, ao proceder com a conferência das folhas de pagamento exibidas pela empresa contratada, verificaram que não houve pagamento do benefício aos 50 empregados que a empresa apontou que poderiam vir a fazer jus ao benefício.

A equipe de auditoria sugeriu o ressarcimento do valor, uma vez constatado “o caráter ilícito da conduta da empresa contratada em cobrar do município o valor integral do auxílio-creche como se fosse parte integrante de seu lucro”. Chamou atenção ainda para a responsabilidade dos fiscais de contrato, que não fiscalizaram o pagamento do benefício, o que foi acolhido pelo Acórdão impugnado.

O MPC sustenta, em sede de razões recursais, que apesar de ter reconhecido a infração e determinado o ressarcimento, o Acórdão 617/2021 deixou de aplicar na parte dispositiva a multa devida, caracterizando, em suas palavras, uma sentença “suicida”, visto que “o dispositivo contraria as razões expostas na fundamentação”. Além disso, alegou que o Acórdão é desprovido de fundamentação jurídica, o que configura nulidade. Sendo assim, pugnou pela anulação da decisão recorrida, para que condene os responsáveis ao ressarcimento de 26.955,47 VRTE solidariamente e individualmente em multa proporcional ao dano.

Cumprido informar que os interessados foram devidamente notificados para apresentar contrarrazões ao Recurso de Reconsideração por meio do Edital de Notificação 21/2021, porém optaram por não o fazer, tendo o prazo se esgotado em 03 de setembro de 2021, conforme expõe o Despacho 37005/2021.

Seguindo os autos para a análise do Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas, este sugeriu o acolhimento das razões de Recurso do MPC e a reforma do Acórdão 617/2021, para que neste passasse a constar a aplicação de multa proporcional ao dano ao erário aos responsáveis Srs. Aureliano Ferreira de Souza, Everton Ribeiro Moretisson, Whester Junior Faria Matos, Alessandro Segismundo de Britto e à empresa Vix Serviços Ltda, nos termos do art. 134 da LC 621/2012. A Equipe Técnica ressaltou que a tese da prática de dano ao erário foi acolhida pelo Acórdão impugnado, o que entende ser suficiente para cominar aos responsáveis a sanção por multa.

Em sede de justificativas. Os fiscais do contrato informaram que não fazia parte de suas atribuições inspecionar folhas de pagamentos da empresa contratada:

A proposta contemplou o auxílio creche de acordo com a Convenção Coletiva, entretanto, no momento da contratação dos funcionários é que deve ser feita a verificação de qual (is) funcionário (s) terá (ão) direito a receber tal benefício. Desta feita, a responsabilidade é da empresa contratada em cumprir com as determinações da Convenção Coletiva e do contrato firmado com a Administração Pública Municipal.

Vale ressaltar que não compete ao defendente a função de fiscalizar folhas de pagamentos da referida empresa, mas sim, a execução dos serviços, se os mesmos estão sendo executados de forma eficiente e satisfatória. O defendente constatou que de fato os serviços foram sempre realizados de

forma eficiente e satisfatória, razão pela qual não há que se falar em irregularidades, motivo pelo qual devem ser afastadas.

Pois bem. Embora aleguem o contrário, fazia parte das atribuições dos fiscais de contrato a fiscalização das obrigações trabalhistas, previdenciárias e tributárias da contratada, de acordo com o exposto na Cláusula 7.1.7 do Contrato 165/2015; considerando que compete ao contratante exercer a fiscalização e supervisão dos serviços prestados por servidores previamente designados, podendo sustar, recusar, mandar fazer ou desfazer serviços que não estejam de acordo com condições e exigências especificadas, acompanhando o cumprimento, pela contratada, de suas obrigações trabalhistas, previdenciárias e tributárias relacionadas ao respectivo contrato, exigindo cópias de quitação dessas obrigações. Vejamos o que nos ensina a Jurisprudência:

5. O Exmo. Juiz do Trabalho, ao proferir a sentença, entendeu ser plenamente aplicável ao Banco do Brasil a regra inserta no Enunciado de Jurisprudência nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho, transcrita a seguir:

(...)

6. Assim, embora o Banco do Brasil não seja o titular das obrigações trabalhistas em relação aos empregados terceirizados que lá prestam serviços, deve se preocupar com os problemas e mazelas enfrentados pela classe obreira, e tal postura deve ser conduzida em respeito aos entendimentos externados pela Justiça do Trabalho, a qual impõe à Administração Pública, direta e indireta, o ônus da responsabilidade subsidiária (Enunciado 331 do TST).

7. Tal responsabilidade advirá da falta de fiscalização da empresa contratada quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas. Cabe, portanto, determinação ao Banco do Brasil para que fiscalize a execução dos contratos de prestação de serviços, em especial no que diz respeito à obrigatoriedade de a contratada arcar com todas as despesas, diretas e indiretas, decorrentes de obrigações trabalhistas, relativas a seus empregados que exercem as atividades terceirizadas, e adote as providências necessárias à correção de eventuais falhas verificadas, de modo a evitar a responsabilização subsidiária da entidade, nos termos do Enunciado/TST n.º 331.<sup>1</sup>

(Acórdão mantido em grau de recurso – Acórdão nº 2.319/2006- 2ª Câmara.)

Quanto à Vix Serviços, o Acórdão ora recorrido reconheceu a existência do dano ao erário, causado em função de a empresa ter adicionado em sua planilha de custos os valores relativos ao benefício do auxílio creche que seria devido à 50

---

<sup>1</sup> Brasília. Tribunal de Contas da União – TCU. Acórdão nº 1.844/2006 - 1ª Câmara.



empregadas de seus quadros, porém, sem ter feito o repasse às beneficiárias, ocorrendo, dessa forma, uma oneração indevida aos cofres da administração pública.

A empresa alegou que incluiu o benefício na planilha de custos como forma de provisionamento, pois, havia a possibilidade de as 50 auxiliares de serviços gerais – ASG preencherem os requisitos para o recebimento durante o período de vigência do contrato, que à princípio foi pactuado por 6 meses.

A contratada informou ainda que caso as empregadas viessem a obter o direito ao recebimento do auxílio, teria que arcar com essas despesas, o que inviabilizaria a execução do contrato, e que caberia à administração apresentar o critério estatístico cobrado pela equipe técnica, para que então, pudesse apresentar sua proposta. E, “se houve uma irregularidade, esta foi da Administração que não apresentou a planilha de preço de referência (sua composição), e não do particular que atua observando o princípio da legalidade insculpido no art. 5º, 11 da CRFB.”

A Vix Serviços alegou, por fim, que era credora do município no valor de R\$ 790.715,38 (setecentos e noventa mil, setecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), somente em um dos contratos firmados, a título de reequilíbrio econômico-financeiro, e, portanto, quem devia, era o município a ela, e não, ela ao município.

Pois bem. Concordo com a equipe técnica quando afirma que “competia à contratada a composição de custo relacionado ao auxílio-creche, baseando-se em previsão eventual de sua ocorrência, pois possui existência incerta, devendo ser previsto através de dados estatísticos relacionados ao evento gerador do custo.”, pois, a contratada não podia simplesmente considerar que as 50 empregadas teriam direito à percepção do auxílio, muito menos de maneira concomitante, a partir do 1º (primeiro) mês de retorno ao trabalho, e após a licença maternidade, até o 8º (oitavo) mês de nascimento do filho.

Considerando que o pagamento do benefício do auxílio creche se tratava de despesa futura e incerta, a empresa deveria realizar um cálculo estimativo, baseado

em dados estatísticos e fazer o lançamento em sua planilha de custos, e não realizar a cobrança mês a mês, como se 50 ASG fizessem jus ao recebimento.

Noto que no item 10 do edital, relativo à Proposta de preços, havia a exigência de “a) Nos preços propostos deverão estar incluídos, além do lucro, todas as despesas e custos, como por exemplo; transporte, tributos de qualquer natureza e todas as despesas, diretas ou indiretas relacionadas com execução do objeto da presente licitação;”. Diante dessa solicitação, havia a obrigação das empresas de apresentarem suas propostas contendo todos os seus custos e despesas.

De mais a mais, se a administração estava em mora de suas obrigações contratuais com a contratada, esta deveria ter adotado as providências necessárias para a cobrança do valor que entendia ser devido, e não fazer, por conta própria, uma espécie de compensação, que acabou por onerar os cofres públicos.

Tendo em vista a caracterização do enriquecimento ilícito da empresa contratada, entendo por **acompanhar** o opinamento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, e aplicar multa de R\$1.000,00 (hum mil reais) para os fiscais de contrato Srs. Aureliano Ferreira de Souza, Everton Ribeiro Moretisson, Whester Junior Faria Matos e Alessandro Segismundo de Britto, e R\$5.000,00 (cinco mil reais) à empresa VIX Serviços Ltda.

#### **4.1.4 – Contratação para aquisição de pneus e câmaras de ar em preços superiores aos valores praticados no mercado (Item II.8 do Acórdão)**

A equipe de auditoria verificou “fragilidade no procedimento de coleta dos orçamentos para formação do preço” para o Pregão 13/2015, cujo objeto era a compra de pneus, câmaras e protetores para uso em veículos oficiais, leves, pesados e maquinários. Destacou-se que duas das três empresas pesquisadas possuíam proprietários com parentesco de primeiro grau e que houve má definição na composição dos lotes, o que ocasionou o comparecimento de apenas uma empresa na sessão pública do Pregão e, por fim, na contratação com sobrepreço de até 96,70% ao preço médio de mercado.

Acompanhando o Relatório de Auditoria, a ITC 2239/2020 pugnou pela manutenção da irregularidade e pela condenação solidária dos responsáveis ao ressarcimento ao erário no valor de R\$ 35.650,98, equivalente a 13.267,45 VRTE, o que foi acompanhado pelo Acórdão impugnado, que, contudo, deixou de aplicar sanção pecuniária.

Irresignado, o Ministério Público de Contas argumentou, em sede de razões recursais, ter o Acórdão incorrido em erro de julgamento por ter reconhecido a infração, determinado o ressarcimento ao erário, mas deixado de aplicar multa, ao passo que requereu a reforma da referida decisão. Além disso, alegou que o Acórdão é desprovido de fundamentação jurídica, o que configuraria sua nulidade, requerendo sua anulação ou reforma, para incluir a aplicação de multa aos responsáveis.

Cumprido informar que os interessados foram devidamente notificados para apresentar contrarrazões ao Recurso de Reconsideração por meio do Edital de Notificação 21/2021, porém optaram por não o fazer, tendo o prazo se esgotado em 03 de setembro de 2021, conforme expõe o Despacho 37005/2021.

Seguindo os autos para a análise do Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas, este sugeriu o acolhimento das razões de Recurso do MPC e a reforma do Acórdão 617/2021, para que neste passasse a constar a aplicação de multa proporcional ao dano ao erário aos responsáveis Srs. Luciano Henrique Sordine Pereira, Joana D'arc Alves Vilela e empresa Aerozon Pneus Ltda.

A partir da leitura no Acórdão recorrido, observo que a irregularidade que foi mantida se refere ao fato de a administração ter restringido sua orçamentação a 3 empresas sediadas no município. Dessas 3, para alguns itens, apenas 1 apresentou seus valores. Duas delas tinham parentes como proprietários. Para a configuração do superfaturamento, a equipe técnica apurou que a mesma empresa teria vendido seus produtos para a prefeitura de Água Doce do Norte por R\$ 154,34 e R\$ 214,99, ao passo que os mesmos itens foram contratados pela prefeitura de Barra de São Francisco pelos valores de R\$ 230,00 e R\$330,00, respectivamente.

Apesar do reconhecimento, pelo Acórdão 617/2021, da ocorrência de irregularidade, não se pode condenar a empresa por ter efetuado venda com valor mais alto para a Prefeitura, uma vez que a esta competia se atentar para a correta cotação. Além disso, impende asseverar que se a pesquisa de preços foi efetivada com 3 empresas, e para determinados itens, somente 1 delas apresentou seu orçamento, além de ter apenas uma comparecido à sessão, não há que se falar em culpa dos agentes públicos.

Também não se pode responsabilizar os agentes públicos por proprietários das empresas serem parentes ou por terem realizado uma pesquisa de preços regionalizada. Todavia, cabe aqui uma recomendação a administração de Barra de São Francisco para, nas próximas aquisições, que se atente aos ditames do inciso IV da Lei 8.666/1993, bem como ao artigo 23 da Lei 14.133/2021, referentes à pesquisa de preços para contratações públicas:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

E:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de

preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

§ 2º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, conforme regulamento, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia;

II - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;

III - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

IV - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

§ 3º Nas contratações realizadas por Municípios, Estados e Distrito Federal, desde que não envolvam recursos da União, o valor previamente estimado da contratação, a que se refere o caput deste artigo, poderá ser definido por meio da utilização de outros sistemas de custos adotados pelo respectivo ente federativo.

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

§ 5º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia sob os regimes de contratação integrada ou semi-integrada, o valor estimado da contratação será calculado nos termos do § 2º deste artigo, acrescido ou não de parcela referente à remuneração do risco, e,

sempre que necessário e o anteprojeto o permitir, a estimativa de preço será baseada em orçamento sintético, balizado em sistema de custo definido no inciso I do § 2º deste artigo, devendo a utilização de metodologia expedita ou paramétrica e de avaliação aproximada baseada em outras contratações similares ser reservada às frações do empreendimento não suficientemente detalhadas no anteprojeto.

§ 6º Na hipótese do § 5º deste artigo, será exigido dos licitantes ou contratados, no orçamento que compuser suas respectivas propostas, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento do orçamento sintético referido no mencionado parágrafo.

Dessa forma, adoto posicionamento **divergente** da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas, e **deixo de aplicar a multa** requerida, mantendo os termos do Acórdão recorrido.

#### **4.1.5 – Parcelamento inadequado de objeto que por natureza deveria ter sido licitado separadamente (Item II.9 do Acórdão recorrido)**

Do Relatório de Auditoria consta que houve aglutinação indevida dos itens em lotes, o que teria ocasionado restrição na competitividade do procedimento licitatório, haja vista que apenas a empresa Aerozon Pneus Ltda. compareceu à sessão pública do pregão presencial e arrematou os 04 lotes. Sustenta-se que a mencionada aglutinação refletiu na contratação de valores superiores em até 96,70% do preço médio de mercado.

A ITC 2239/2020 pontuou que a Administração Pública deve apresentar justificativas razoáveis para a escolha de licitação por lotes, de forma que sugeriu a manutenção da irregularidade em face dos responsáveis Srs. Joana D'arc Alves Vilela e Luciano Ferreira Maciel, manifestação acompanhada pelo Acórdão 617/2021, que deixou de aplicar sanção pecuniária aos responsáveis.

O Ministério Público de Contas sustenta, em sede de razões recursais, que o Acórdão 617/2021, apesar de acompanhar os fundamentos da Equipe Técnica quanto à ocorrência de irregularidade, é desprovido de fundamentação jurídica quanto ao afastamento da aplicação de sanção por multa, o que configura nulidade diante da inobservância do art. 93, inciso IX, da CF/88 c/c o art. 489, §1º, inciso III, do CPC.

Não obstante, salienta que a divisão do objeto tem o condão de aumentar a competitividade do certame e “reduzir os preços da contratação, em respeito aos princípios da vantajosidade e economicidade” e que, com a aglutinação, observou-se justamente o efeito contrário, com dispêndios prejudiciais à Administração.

Sendo assim, pugnou pela anulação ou reforma da decisão recorrida de modo que nesta passasse a constar a aplicação de sanção por multa aos Srs. Luciano Ferreira Maciel e Joana D’arc Alves Vilela, diante da adoção de conduta irregular que ocasionou “a violação de princípios fundamentais da licitação e contratação pública”.

Cumprir informar que os interessados foram devidamente notificados para apresentar contrarrazões ao Recurso de Reconsideração por meio do Edital de Notificação 21/2021, porém optaram por não fazê-lo, tendo o prazo se esgotado em 03 de setembro de 2021, conforme expõe o Despacho 37005/2021.

Seguindo os autos para a análise do Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas, este sugeriu o acolhimento das razões de Recurso do MPC e a reforma do Acórdão 617/2021, para que neste passasse a constar a aplicação de multa aos responsáveis.

Pois bem. A partir da definição do objeto, a administração já deve verificar se há viabilidade técnica e econômica para parcelar ou adquirir de maneira agrupada. De acordo com a Lei 8.666/93, a divisão do objeto visa a ampliação da competitividade:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

(...)

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala. Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994);

Porém, não se pode perder de vista que ampliar a competitividade não significa perda de qualidade, pois embora haja o aumento de número de fornecedores, e possivelmente a redução do valor, a qualidade do serviço ou produto ofertado deve se manter íntegra:

Enfim, a licitação por itens ou lotes deve ser econômica e tecnicamente viável, ou seja, a divisão do objeto em vários itens/lotes não pode culminar na elevação do custo da contratação de forma global, nem tampouco afetar a integridade do objeto pretendido ou comprometer a perfeita execução do mesmo. Isso porque em determinadas situações a divisão do objeto pode desnaturá-lo ou mesmo mostrar-se mais gravosa para a Administração, fatos esses que devem ser verificados e justificados pela autoridade competente.<sup>2</sup>

Entretanto, sempre há que ser considerada a natureza do objeto que se busca. Em casos de serviços de informática já me manifestei favoravelmente à contratação de forma aglutinada, a exemplo Processo TC 13064/2015 – Acórdão 246/2018 e Processo 3414/2018 – Acórdão 1690/2018. Todavia, no caso que ora se apresenta não vislumbro a vantajosidade aliada à viabilidade técnica, ambas perseguidas. Pois, pneus, câmaras e protetores para veículos leves, pesados e maquinários são compostos por artefatos que podem facilmente ser fornecidos por empresas distintas, sem que ofereça prejuízo para o contratante, diferentemente de serviço de informática que demanda continuidade na execução dos programas.

Ante o exposto, entendo por **acompanhar** o opinamento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, e **aplicar multa** de R\$2.000,00 (dois mil reais) aos Srs. Luciano Ferreira Maciel e Joana D'arc Alves Vilela.

Ante todo o exposto, **acompanhando parcialmente** o opinamento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, **VOTO** para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

**DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**

Relator

---

<sup>2</sup> Disponível em: <chrome-extension://efaidnbnmnibpcjpcglclefindmkaj/https://portal.jmlgrupo.com.br/arquivos/news/newsletter\_adm\_publica/arquivos/ANEXO\_4\_6\_04.pdf>. Acesso em 20 de junho de 2022.



## 1. ACÓRDÃO TC-825/2022:

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas, em:

**1.1. CONHECER** do presente Recurso de Reconsideração, haja vista presentes os requisitos de admissibilidade;

**1.2. DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público de Contas, reformando parcialmente o Acórdão TC 617/2021, Processo TC 6767/2016:

**1.5. Acolher parcialmente** as razões de justificativas e **julgar irregulares** as contas de Luciano Ferreira Maciel, em razão das irregularidades descritas nos itens 4.1.2 e 4.1.5 desta ITC. **Aplicar multa** no valor total de **R\$5.000,00** (cinco mil reais);

**1.6. Acolher parcialmente** as razões de justificativas e **julgar irregulares** as contas de **Joana D'arc Alves Vilela**, em razão das irregularidades descritas nos itens 4.1.4 e 4.1.5 desta ITC, condenando-a ao ressarcimento de **13.267,45 VRTE**, em solidariedade com **Aerozon Pneus Ltda. Aplicar multa** no valor total de **R\$2.000,00** (dois mil reais);

**1.9. Rejeitar** as razões de justificativas e **julgar irregulares** as contas de **Alessandro Segismundo de Britto** em razão da irregularidade descrita no item 4.1.3 desta ITC, condenando-o ao ressarcimento de **26.955,47 VRTE**, em solidariedade com **Aureliano Ferreira de Souza, Everton Ribeiro Moretisson, Whester Junior Faria Matos e Vix Serviços ES Ltda. Aplicar multa** no valor total de **R\$1.000,00** (hum mil reais);

**1.10. Rejeitar** as razões de justificativas e **julgar irregulares** as contas de **Aureliano Ferreira de Souza** em razão da irregularidade descrita no item 4.1.3 desta ITC, condenando-o ao ressarcimento de **26.955,47 VRTE**, em solidariedade com **Alessandro Segismundo de Britto, Everton Ribeiro**

**Moretisson, Whester Junior Faria Matos e Vix Serviços ES Ltda.** Aplicar multa no valor total de **R\$1.000,00** (hum mil reais);

**1.11. Rejeitar** as razões de justificativas e julgar irregulares as contas de **Whester Junior Faria Matos** em razão da irregularidade descrita no item 4.1.3 desta ITC condenando-o ao ressarcimento de **26.955,47 VRTE**, em solidariedade com **Alessandro Segismundo de Britto, Aureliano Ferreira de Souza, Everton Ribeiro Moretisson e Vix Serviços ES Ltda.** Aplicar multa no valor total de **R\$1.000,00** (hum mil reais);

**1.12. Julgar irregulares** as contas de **Everton Ribeiro Moretisson** em razão da irregularidade descrita no item 4.1.3 desta ITC, condenando-o ao ressarcimento de **26.955,47 VRTE**, em solidariedade com **Alessandro Segismundo de Britto, Aureliano Ferreira de Souza, Whester Junior Faria Matos e Vix Serviços ES Ltda.** Aplicar multa no valor total de **R\$1.000,00** (hum mil reais);

**1.14. Rejeitar** as razões de justificativas de **Vix Serviços ES Ltda.** em razão da irregularidade descrita no item 4.1.3 desta ITC, condenando-o ao ressarcimento de **26.955,47 VRTE**, em solidariedade com **Alessandro Segismundo de Britto, Aureliano Ferreira de Souza, Everton Ribeiro Moretisson e Whester Junior Faria Matos.** Aplicar multa no valor total de **R\$5.000,00** (cinco mil reais);

**1.18 Determinar** a Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco que:

**1.18.1** Encaminhe a este Tribunal de Contas os comprovantes de pagamento relativos aos Contratos 165/2015 e 73/2016, firmados com a empresa Vix Serviços-ES Ltda., para a prestação de serviços de portaria, limpeza, conservação e desinfecção das unidades escolares e unidades de saúde do Município de Barra de São Francisco e a decisão da Justiça do Trabalho acerca da necessidade ou não do pagamento de adicional de insalubridade em relação aos referidos contratos.

**1.18.2** se atente à importância conferida pela Nova Lei de Licitações ao planejamento das contratações, Lei 14.133/2021, que o eleva à condição de princípio licitatório, conforme art. 5º;

**1.20.** Expedir as seguintes **recomendações** à atual administração do município de Barra de São Francisco:

**1.20.1.** Recomendar aos gestores que nos processos de contratações dos serviços de transporte escolar e quando da elaboração dos respectivos lotes, considerem, sempre que possível, a fusão de rotas mais vantajosas, com aquelas menos vantajosas, com vistas a promover um equilíbrio do ponto de vista financeiro para os contratantes, com o fito de racionalizar os certames licitatórios e, ainda, minimizar os riscos da ocorrência de licitações fracassadas e desertas, culminando na contratação direta de tais serviços;

**1.20.2.** Se atente para a disposição do §1º, art. 43, da Nova Lei de Licitações, que permite à administração municipal se valer de minutas de editais e contratos de outro órgão ou entidade de nível federativo igual ou superior ao seu;

**1.20.3.** Nas próximas aquisições, que se atente aos ditames do inciso IV da Lei 8.666/1993, bem como ao artigo 23 da Lei 14.133/2021, referentes à pesquisa de preços para contratações públicas.

**1.3. MANTER** incólume os demais termos do Acórdão do TC 617/2021, expedido no Processo TC 6767/2016;

**1.4. DAR CIÊNCIA** aos interessados;

**1.5. ARQUIVAR** os autos após os trâmites regimentais.

**2.** Por maioria, nos termos do voto do relator, conselheiro Domingos Augusto Taufner. Vencido o conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo, que divergiu acompanhando a área técnica.

**3.** Data da Sessão: 07/07/2022 – 32ª Sessão Ordinária do Plenário.

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Domingos Augusto Taufner (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib

Ferreira Pinto, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

**Presidente**

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

**Relator**

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANÁSTÁCIO DA SILVA

**Procurador-geral**

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

**Secretária Geral das Sessões em  
substituição**